



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011437-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BERGAFAZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011437-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F. R. de Santana)

Agravante: Bergafaz Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda.

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juíza: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 37.057

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE APLICADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os reajustes aplicados ao seguro saúde da agravante de 2020 a 2024. 2.- A agravante alega que a agravada aplicou reajustes anuais abusivos, resultando em aumento acumulado de 135,90% desde 2020, pedindo a substituição dos índices aplicados pelos da ANS. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos reajustes aplicados ao seguro saúde da agravante e a possibilidade de substituição pelos percentuais aprovados pela ANS para contratos individuais. 4.- A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, presentes parcialmente no caso em exame. 5.- Reajuste significativo em 2024, sem justificativa adequada, indica onerosidade excessiva, determinando a suspensão, com substituição pelo índice da ANS. Não cabimento da tutela de urgência em relação aos índices aplicados nos anos anteriores neste momento processual. 6.- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão reproduzida a fls. 35/36, que em sede de ação revisional

de contrato movida pela agravante indeferiu a tutela de urgência requerida com vistas à suspensão dos reajustes anuais fundados na sinistralidade e VCMH aplicados desde 2020 ao plano da recorrente, substituindo-os pelo índice autorizado pela ANS para os contratos individuais.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que foram aplicados reajustes abusivos, excessivos e aleatórios desde 2020 (total acumulado: 135,90%), sem informações acerca das metodologias e critérios de cálculos, ao arrepio do Princípio da Informação e da Transparência, do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Alega haver perigo de dano pela descontinuidade do plano na impossibilidade de pagamento do alto valor mensal cobrado (R\$58.459,74). Requer a substituição dos reajustes aplicados pelos percentuais oficiais da ANS, pleiteando, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal para substituir o reajuste anual de 2024 praticado pela agravada pelo percentual autorizado pela ANS para os contratos individuais (fls. 58/59).

Contraminuta a fls. 73/81.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A tutela de urgência no caso concreto deve ser concedida em parte, pois presentes os requisitos do artigo 300 *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

A agravada, no período de 2020 a 2024 aplicou ao seguro saúde contratado pela agravante reajustes por sinistralidade e variação de custos médicos e hospitalares (VCMH) que atingiram o total de 135,90%, levando a mensalidade a ser paga pela recorrente para R\$ 58.459,74.

Sustenta a agravante que os reajustes foram

praticados sem informações acerca das metodologias e critérios de cálculos, ao arrepio do Princípio da Informação e da Transparência, do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se ignora que os reajustes por aumento de sinistralidade e VCMH não são, por si só, abusivos ou ilegais, de forma que a incidência em princípio não representaria irregularidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem orientando que “*É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade*” (**AgInt no AREsp 1116850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21/08/2018**).

Todavia, vislumbra-se o risco de dano à agravante, especialmente após a incidência do último reajuste impugnado – 20,96% no ano de 2024 -, que resultou em relevante aumento da mensalidade do seguro saúde, fato que presumivelmente coloca em xeque a continuidade do negócio.

Embora em casos anteriores tenha se decidido de forma diversa, deve ser concedida a tutela provisória para suspender, por ora, o último reajuste anual aplicado no contrato em 2024, com substituição pelo percentual aprovado pela ANS para os contratos individuais até definição em regular instrução probatória da regularidade ou não dos reajustes impugnados.

Isto porque o aumento significativo da prestação da agravante poderá inviabilizar a manutenção do contrato em virtude da excessiva onerosidade a ele imposta, o que denota risco de danos à saúde dos beneficiários da apólice, entre os quais um idoso com 79 anos de idade, que não pode ficar sem assistência médica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes recentes precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. REAJUSTE FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE APLICADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para suspender reajustes por sinistralidade aplicados desde 2019 em plano de saúde contratado pelos recorrentes. 2.- Alegação de falta de informação atuarial e abuso do poder econômico pelas agravadas. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de saúde dos agravantes desde 2019 e a possibilidade de substituição pelos percentuais aprovados pela ANS. 4.- A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. 5.- Reajustes significativos desde 2019, sem justificativa adequada, indicam onerosidade excessiva, justificando a suspensão do último reajuste aplicado no ano de 2024, com substituição pelos índices da ANS. Precedentes desta Câmara.

Tutela provisória de urgência parcialmente deferida. Recurso parcialmente provido”. (**Agravo de Instrumento 2330857-82.2024.8.26.0000, minha relatoria, j. 29/11/2024**).

“Agravo de instrumento. Seguro saúde. Reajuste anual por VCMH e por sinistralidade que aparentemente se mostra abusivo, em decorrência da violação do dever de informação. Ausência, por ora, de demonstração de como se chegou aos percentuais indicados. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá por ora ser aplicado, nos termos pretendidos. Perigo de demora suficientemente demonstrado, diante do acúmulo e reflexo das elevações na mensalidade atual. Decisão revista. Recurso provido” (**Agravo de Instrumento nº 2205300-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 13/09/2024**).

Há que se considerar ainda que o contrato celebrado entre as partes contempla apenas 10 (dez) beneficiários, o que em princípio caracteriza um plano “falso coletivo”, atraindo em tese a incidência dos índices de reajuste autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares.

Ressalto que por ora não se afastam os reajustes praticados pela recorrida de 2020 a 2023, pois até então a agravante, pelo que se extrai dos autos, efetuou os pagamentos exigidos sem manifestação de insurgência, anotando-se que se apurado eventual excesso a recorrente será ressarcida do que pagou a maior, observada a prescrição trienal.

Destarte, resguardada a possibilidade de reapreciação da matéria ao longo do processo, especialmente após produção das provas necessárias, a tutela provisória de urgência deve ser deferida em parte para afastar, por ora, o último reajuste aplicado no contrato por VCMH e sinistralidade (20,96% em 2024), com substituição pelo índice aprovado pela ANS para os contratos individuais e familiares.

A agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá emitir novo boleto para pagamento em substituição ao já emitido, desde já autorizado o depósito judicial das mensalidades caso descumprida a tutela antecipada concedida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em princípio limitada a R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator